

PORTARIA Nº 5.274, DE 18 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos elementos que integram o Processo nº 04967.013728/2009-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuita ao Município de Miguel Pereira/RJ dos bens públicos federais assim descritos e caracterizados:

a - GLEBA A, localizada na Rodovia RJ - 125 s/nº, CEP: 26.900-971- Miguel Pereira, com área total de 152.095,50m², desmembrada da área remanescente do imóvel denominado Fazenda Monte Sinai, em Governador Portela no Município de Miguel Pereira/RJ, conceituado como Nacional Interior de Natureza Urbana, conforme Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças da Prefeitura de Miguel Pereira em 08 de fevereiro de 2018, Registro no RIP SPIUNET, nº 5857.00004.500-6, devidamente registrado no Serviço Registral e Notarial - Ofício Único de Miguel Pereira, matrícula nº 2602 - Livro 02 - Fls 01/01v, em 26 de abril de 2017,

b - GLEBA C, localizada na Rodovia RJ - 125 s/nº, CEP: 26.900-971- Miguel Pereira, com área total de 174.340,00m², desmembrada da área remanescente do imóvel denominado Fazenda Monte Sinai, em Governador Portela no Município de Miguel Pereira/RJ, conceituado como Nacional Interior de Natureza Urbana, conforme Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças da Prefeitura de Miguel Pereira em 08 de fevereiro de 2018, com Registro no RIP SPIUNET, nº 5857.00006.500-7, devidamente registrado no Serviço Registral e Notarial - Ofício Único de Miguel Pereira, matrícula nº 2603 - Livro 02 - Fls 01/02, em 26 de abril de 2017, em 26 de abril de 2017.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º tem por finalidade o desenvolvimento de projetos relacionados à recomposição da vegetação nas referidas áreas e à construção de um parque verde para melhoria das condições de temperatura e do ar.

Parágrafo único. É fixado o prazo de 3(três) anos, para o cumprimento da destinação prevista no caput, contado da data de assinatura do contrato.

Art. 3º O prazo da cessão de uso gratuita será de 20 (vinte) anos, contado da assinatura do contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes aos imóveis de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias neles existentes.

Art. 5º Fica o outorgado cessionário incumbido da administração, uso, conservação e demais responsabilidades concernentes aos imóveis, devendo adotar os atos, inclusive judiciais, que visem a resguardar a posse e evitar ocupações irregulares, ainda que anteriores à data da cessão.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 7º A cessão tonar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito do cessionário a qualquer indenização, se aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver descumprimento aos prazos estabelecidos ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 201, de 23 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 141, de 24 de julho de 2007, Seção 1, página nº 71 e 72,

ONDE SE LÊ: "Parágrafo único. O imóvel assim se descreve e caracteriza: Partindo do Ponto E1 (...) até encontrar o ponto E1, encerrando, assim a presente descrição perimétrica com superfície total de 98.483,21 m². Art. 2º. O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que é necessário para a execução do projeto social de previsão habitacional e regularização fundiária, visando à construção de 176 unidades habitacionais para o reassentamento de famílias que se encontram em situação de risco e insalubridade, removidas do assentamento México 70 (processo GRPU-SP nº 10880.048899/93-37), além da construção de outro conjunto habitacional de interesse social com 288 unidades, em parceria com a Prefeitura Municipal, conforme processo GRPU/SP nº 04977.001686/2006-73.

"LEIA -SE "Parágrafo único. O imóvel assim se descreve e caracteriza: Partindo do Ponto E1 (...) até encontrar o ponto E1, com exceção da Quadra H, matrícula 150.983, do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, com área de 6.961,05 m², encerrando, assim a presente descrição perimétrica com superfície total de 91.522,16 m². Art. 2º. O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que é necessário para a execução do projeto social de previsão habitacional e regularização fundiária, visando à construção de 176 unidades habitacionais para o reassentamento de famílias que se encontram em situação de risco e insalubridade, removidas do assentamento México 70 (processo GRPU-SP nº 10880.048899/93-37), além da construção de outro conjunto habitacional de interesse social com 416 unidades, totalizando 592 unidades."

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO

Retificar o Art. 1º, da Portaria N.º 4.998 de 10 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 91, Seção 1, página 65, de 14 de maio de 2018.

Onde se lê: "PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A";
leia-se: "Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS".

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2018

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu o seguinte pedido de autorização de trabalho, respectivamente.

Residência - RN 11/2017 Residência - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º):

Processo: 47039004007201864 Empresa: BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AGUSTIN DAVID BELLO CONDE VALDES Data Nascimento: 11/05/1968 Passaporte: PAC055228 País: ESPANHA;

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 144, DE 18 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista no art. 18, incisos I, II e VI do Anexo I do Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016, no inciso I, II e VI, do art. 1º do Anexo IX da Portaria 1.153, de 30 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, art. 23 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 54 do Decreto n.º 99.684, de 8 de novembro de 1990, art. 3º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, no art. 6º do Decreto n.º 3.914, de 11 de setembro de 2001, no art. 31 da Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997 e no art. 9º do Decreto no. 2.430, de 17 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º O Auditor-Fiscal do Trabalho na fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 deve observar o disposto nesta instrução normativa.

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º Cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT definir as atividades e projetos nos quais deve ser obrigatória, em todas as ações fiscais, a inclusão dos atributos relacionados à verificação de regularidade dos recolhimentos do FGTS, das contribuições sociais e da formalização do vínculo de emprego nas ordens de serviço.

§ 1º O período mínimo a ser fiscalizado deve ter como início e término, respectivamente, a primeira competência não inspecionada e a última competência exigível, definida por ocasião do início da ação fiscal.

§ 2º Se a ação fiscal se estender por mais de 3 (três) meses, a última competência exigível será aquela exigível no momento do encerramento da ação fiscal.

§ 3º Se durante a ação fiscal o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar indicio de débito não notificado, a fiscalização deve retroagir a outros períodos, para fins de levantamento de débito.

§ 4º Na fiscalização na modalidade indireta, o período mínimo a ser fiscalizado pode ter como início a competência mais antiga com indicio de débito apurado nos sistemas informatizados, limitando a competência final à existência de documentos ou de informações nas bases de dados disponibilizadas à fiscalização.

§ 5º Na modalidade dirigida, a competência final poderá ser limitada à existência de documentos ou de informações nas bases de dados disponibilizadas à fiscalização.

Art. 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho deve notificar o empregador para apresentar livros e documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, inclusive a apresentação em mídia em formatos acessíveis à fiscalização, arquivos digitais, em meio magnético ou eletrônico, quando mantidos pelo empregador e quando entender serem necessários ao exercício de suas atribuições legais.

§ 1º A notificação de que trata o caput poderá ser realizada por meio de domicílio fiscal trabalhista eletrônico.

§ 2º A existência de declaração de fato gerador ou de base de cálculo do FGTS como eSocial, SEFIPRE, GRRFIRE ou GFIP ou outro documento que venha a substituí-los, disponível à fiscalização trabalhista nos sistemas informatizados do Ministério do Trabalho, desobriga o Auditor-Fiscal do Trabalho do procedimento previsto no caput, para a finalidade de apuração de débitos de FGTS

e Contribuição Social, devendo ser observado o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração.

§ 3º Se o único documento eletrônico disponível à fiscalização do trabalho for o Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS, o empregador deve ser notificado para apresentar documentos na forma do caput.

§ 4º Frustrada a notificação pessoal ou via postal nos moldes do caput no endereço do empregador constante das bases de dados da Receita Federal, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve levantar o débito de FGTS e Contribuição Social e lavrar Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social - NDFC com as informações disponíveis em bancos de dados do Ministério do Trabalho, na forma dos capítulos IV e V desta Instrução Normativa, situação que deverá ser descrita no relatório circunstanciado.

§ 5º O Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração, na forma do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, do art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e do art. 55, §1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplicando este critério para a emissão das notificações de débito.

§ 6º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão de obra, independentemente da responsabilidade solidária ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

Art. 4º O Auditor-Fiscal do Trabalho pode examinar livros contábeis, fiscais e outros documentos de suporte à escrituração das empresas, assim como apreender documentos, arquivos digitais, materiais, livros e assemelhados, para a verificação da existência de fraudes e irregularidades, mediante termo lavrado de acordo com a Instrução Normativa nº 89, de 2 de março de 2011.

Parágrafo único. Caso constate indícios de fraude, o Auditor-Fiscal do Trabalho, sem prejuízo da ação fiscal, deve informá-los à chefia imediata, por meio de relatório.

Art. 5º Na fiscalização do FGTS, desde que presentes os requisitos constantes do art. 28 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, é cabível a instauração de procedimento especial para ação fiscal.

Parágrafo único. O termo de compromisso porventura lavrado durante o procedimento especial para ação fiscal deve ser elaborado em sistema informatizado competente para tal e conter o débito do empregador individualizado por competência e por empregado.

CAPÍTULO II
DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A
REMUNERAÇÃO MENSAL DO TRABALHADOR

Seção I

Do Procedimento de Verificação do Recolhimento

Art. 6º O Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar o recolhimento do FGTS e das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores, nos seguintes percentuais, estabelecidos em lei:

I - FGTS, à alíquota de oito por cento;

II - Contribuição Social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, à alíquota de cinco décimos por cento.

§ 1º Na verificação do recolhimento do FGTS, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar ainda os seguintes percentuais:

I - nos contratos de aprendizagem previstos no art. 428 da CLT, o percentual de dois por cento;

II - no período de fevereiro de 1998 a janeiro de 2003, o percentual de dois por cento a oito por cento nos contratos por prazo determinado instituídos pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

§ 2º É devido o depósito do FGTS, excluída a indenização compensatória, na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando reconhecido o direito à percepção do salário.

Art. 7º A verificação a que se refere o art. 5º deve ser realizada inclusive nas hipóteses em que o trabalhador se afaste do serviço, por força de lei ou de acordo, mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:

I - serviço militar obrigatório;

II - primeiros 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, exceto no caso de concessão de novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, de acordo com o previsto no § 3º do art. 75 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

III - licença por acidente de trabalho;

IV - licença-maternidade;

V - licença-paternidade;

VI - gozo de férias;

VII - exercício de cargo de confiança; e

VIII - demais casos de ausências remuneradas.

Art. 8º Para verificação da contribuição social mensal, deve ser considerado o período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006, observando-se ainda as hipóteses de isenção previstas no §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

§ 1º Para a apuração do benefício da isenção previsto no inciso I do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, deve ser considerado o limite de um milhão e duzentos mil reais de